



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1077/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.108852/2021-97

INTERESSADA: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de atos lesivos imputados à pessoa jurídica **Baruc Investment Empresarial S.A.** (CNPJ nº 21.248.115/0001-70).

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face da **Baruc Investment Empresarial S.A.** (CNPJ nº 21.248.115/0001-70, doravante “Baruc Bank”).

1.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos à COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019), bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, os fatos referem-se ao oferecimento de garantias falsas à N2O Tecnologia de Informação para apresentá-las à Administração com o fito de assegurar-lhe a execução de contratos públicos. As irregularidades foram reveladas nas Operações Tritão, Círculo Vicioso e Vaporware, que contaram com a parceria entre CGU e DPF. Os elementos estão coligidos nos IPLs nº 0072/2018-11 e nº 1373/2017. As vítimas dos atos lesivos são o Ministério dos Esportes (Contrato nº 15/2016) e o Ministério do Desenvolvimento Social (Contrato nº 45/2016).

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.4. A apuração foi deflagrada na CGU por meio da Portaria CRG/CGU nº 2.365, de 27/10/2021, publicada no D.O.U. nº 206, de 03/11/2021 (SEI 2161916). Preliminarmente, a CPAR juntou aos autos os documentos da investigação criminal com a devida autorização judicial de compartilhamento do acervo (SEI 2172007).

1.5. Em 18/11/2021, procedeu-se ao indiciamento da empresa (SEI 2181308). Os elementos que fundamentam a acusação constam dos documentos abaixo:

a) cópia Relatório de Apreensão de Materiais (RAMA) nº 72/2018 (SEI 2179414);

b) cópia do Contrato nº 15/2016 celebrado com o Ministério dos Esportes (SEI 2177723);

- c) cópia do termo aditivo do Contrato nº 15/2016 (SEI 2177732)
- d) cópia do Contrato nº 45/2016 celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social (SEI 2177741);
- e) cópia do volume I do IPL nº 1370/2017 (SEI 2171985);
- f) cópia do volume II do IPL nº 1370/2017 (SEI 2171994);
- g) cópia da decisão de compartilhamento de provas (SEI 2172007).

1.6. Conforme o art. 16 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR diligenciou a intimação da acusada para apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias. Com tal propósito, praticaram-se os seguintes atos:

I - Nos dias 18, 19, 22 e 23.11.2021, foram feitas diversas tentativas de ligações frustradas, para a empresa Baruc Bank, número [REDACTED] retornava mensagem “não foi possível completar esta chamada, o número para qual você ligou não está disponível no momento”;

II - Em 23.11.2021, foi enviado e-mail, no endereço [REDACTED] informando a instauração do PAR e solicitando que confirmassem e/ou informassem endereço eletrônico para envio de documentos sigilosos, porém, não houve resposta;

III - No dia 24.11.2021, a Ata de Deliberação e o Termo de Indiciação foram enviadas, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), para:

a) a empresa Baruc Investment Empresarial S/A, no endereço Av. C 255, nº 270, Quadra 588, Lote 04/08, Sala 1116 – Nova Suíça, CEP: 74.280-010, Goiânia/GO, objeto nº BR485342517BR (29.11.2021, 11h39m - Objeto entregue ao destinatário. Pela Unidade de Distribuição, Goiânia/GO, assinatura de [REDACTED] No dia, 03/01/2022, 13:39 – o objeto foi devolvido aos Correios, motivo “Mudou-se”, Goiânia/GO);

b) o Sr. Alexandre dos Santos Correia e Silva, CPF [REDACTED], no endereço [REDACTED] objeto nº BR485342525BR (25.11.2021, 14h43m - Objeto entregue ao destinatário. Pela Unidade de Distribuição, São Paulo/SP); Em 15.12.2021, foi enviado e-mail aos Procuradores da pessoa jurídica BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli, CNPJ nº 14.675.586/0001-07 (da qual o Sr. Alexandre dos Santos é Diretor e assinou a Procuração, documento SEI 2197714, PAR nº 00190.108838/2021-93), questionando se eles também atuariam no PAR em epígrafe, para os endereços eletrônicos: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] contudo, não houve resposta;

IV - No dia 21.12.2021, a Sra. Priscila Barreto, do escritório M. Matias & Fernandes, enviou e-mail com Procuração e Contrato Social da BMB Besty e informou protocolo de renúncia ao mandato nos autos do PAR nº 00190.108852/2021-97;

V - Em 24.12.2021, foi respondido o e-mail da Sra. Priscila, pedindo confirmação a qual processo se referia a renúncia, pois, no e-mail é citado o PAR nº 00190.108852/2021-97, e no Protocolo de renúncia é mencionada a pessoa jurídica BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli, CNPJ nº 14.675.586/0001-07;

VI - No dia 10.01.2022, foi reiterado o e-mail anterior, para 'Priscila - Matias & Fernandes' [REDACTED] (Retornou mensagem de erro “Ocorreu um problema e não foi possível entregar esta mensagem). A Sra. Priscila respondeu o e-mail informando que a renúncia era em todos os processos. E em relação a empresa Baruc, eles não tinham sido habilitados nos autos, somente em relação a empresa BMB Besty Merchand Bank Consultorias Eireli.

2.2. Diante dos fatos, esta CPAR chamou o feito à ordem em 10.02.2022 e determinou a intimação por edital como medida complementar de cautela (SEI 2269495).

2.3. As publicações com as intimações por meio do Edital nº 04/2022 ocorreram no D.O.U. de 14.02.2022 (SEI 2276492), no site da CGU em 11.02.2022 (SEI 2275946) e em jornal de grande circulação em 15.02.2022 (SEI 2276508)." (SEI 2345375).

1.7. Depois do indiciamento, a CPAR adicionou documentos para formação da convicção sobre os fatos:

- a) Nota da RFB nº 624/2021 (SEI 2260607);
- b) Consulta Bacen (SEI 2339732);

c) Consulta Susep (SEI 2339735);

d) Artigo da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização CNseg (vide [aqui](#)).

1.8. Diante da revelia da sociedade empresarial e da pessoa natural a quem se pretende impor a extensão das penalidades pela desconsideração da personalidade jurídica, restou à CPAR a elaboração do relatório final (SEI 2345375). Encerrados os trabalhos, a DIREP determinou à COREP para prolação da análise de regularidade prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019, dispensada a nova intimação para alegações finais, com fulcro do § 3º do art. 16 da IN CGU nº 13/2019 (SEI 2354232).

1.9. É o breve relato.

2. ANÁLISE

2.1. REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1.1. Os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

2.1.2. O PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, consoante a Portaria nº 2.365/2021 (SEI 2161916). A CPAR realizou os atos instrutórios dentro do prazo de cento e oitenta dias, prescindindo-se de prorrogação para ultimar a apuração.

2.1.3. O indiciamento observa os requisitos do art. 17 da IN CGU nº 13/2019. Contém a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas (SEI 2181308). Nota-se que a CPAR decidiu intimar o sr. Alexandre dos Santos Correia e Silva, que é acionista e diretor da Baruc Bank, para participar do processo em função de possível desconsideração da personalidade jurídica da sociedade anônima.

2.1.4. A CPAR oportunizou à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos. Apesar da constituição de patronos para acompanhamento do caso, os advogados renunciaram ao mandato em 21/12/2021 sem habilitarem-se no sistema (SEI 2238167).

2.1.5. Haja vista a revelia da pessoa jurídica, o relatório final arrolou as provas em que se baseou a CPAR para a formação da convicção, concluindo pela responsabilização da acusada, com a indicação do dispositivo legal infringido e das respectivas penalidades (SEI 2345375).

2.1.6. Doravante, passo à análise da regularidade processual do PAR no que tange aos fundamentos adotados pela CPAR para sustentar as suas recomendações.

2.2. ANÁLISE DO RELATÓRIO FINAL

2.2.1. A empresa foi indiciada por incorrer no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, c/c com o inciso IV, “d”, do mesmo artigo e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002. A capitulação da conduta permaneceu no relatório final, sobretudo, depois de diligências complementares, que deram reforço ao convencimento inicial exposto no indiciamento.

2.2.2. A Baruc Bank emitiu duas garantias inidôneas com o objetivo de assegurar os contratos públicos adjudicados à N2O Tecnologia de Informação, subvencionando o ato de fraude à execução do Contrato nº 15/2016 celebrado com o Ministério dos Esportes (carta de fiança nº 16600/2016, no valor de R \$ 484.207,00, fl. 30 de SEI 2179414) e do Contrato nº 45/2016 celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social (carta de fiança nº 16601/2016, no valor de R\$ 359.538,00, fl. 45 de SEI 2179414).

2.2.3. A acusação tem fundamento nas cópias das garantias (SEI 2179414 e SEI 2179414), nas consultas aos sítios do Bacen e da Susep (SEI 2339732 e SEI 2339735), no Relatório de Análise de Material Apreendido (RAMA) nº 72/2018-SR/PF/SP (SEI 2179414) e nas cópias dos Contratos nº 15/2016 e nº 45/2016 (SEI 2177723 e SEI 2177741).

2.2.4. O RAMA nº 72/2018 informa a apreensão das cópias das garantias na operação policial,

pontuando que a Baruc Bank não tem registro no Banco Central para atuação na qualidade de instituição financeira (fls. 29 e 44). As fianças são destinadas aos Ministérios dos Esportes e do Desenvolvimento Social como beneficiários, assim como a N2O para condição de afiançado. As consultas aos sítios do Bacen e da Susep corroboram a inexistência de registro da BMB, o que desrespeita o art. 18 da Lei nº 4.595/64 e o art. 74 do Decreto-Lei nº 73/66. A N2O prestou as garantias às pastas ministeriais nos Contratos nº 15/2016 e nº 45/2016.

2.2.5. Quanto ao enquadramento da CPAR, a Baruc forneceu documentos ilegítimos à N2O para que os utilizasse nas contratações públicas. A entrega das garantias aos órgãos públicos constitui fraude aos contratos administrativos na forma do art. 5º, inciso IV, "d", parte final, da Lei nº 12.846/2013. Por sua vez, a confecção das garantias com tal intento é meio de subvencionar os atos lesivos à Administração, subsumindo-se no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013. A Baruc deu auxílio material às fraudes perpetradas pela N2O.

2.2.6. Os Contratos nº 15/2016 e nº 45/2016 originaram-se de adesão a atas de registro de preços celebradas no bojo do Pregão Eletrônico nº 10/2015 da Secretaria de Portos da Presidência da República (subitem 6.13 do SEI 2131995). Incidem, pois, os preceitos da Lei nº 10.520/2002. O art. 7º diz:

"Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." (destaques meus).

2.2.7. Acontece que o art. 49 do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão eletrônico, contém a seguinte redação:

"Art. 49. Ficarão impedidos de licitar e de contratar com a União e serão descredenciados no Sicaf, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, **o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:**

I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

IV - causar o atraso na execução do objeto;

V - não mantiver a proposta;

VI - falhar na execução do contrato;

VII - fraudar a execução do contrato;

VIII - comportar-se de modo inidôneo;

IX - declarar informações falsas; e

X - cometer fraude fiscal." (destaques meus).

2.2.8. A interpretação escolhida pelo chefe do Poder Executivo Federal não deve ser desconsiderada. As condutas arroladas na Lei nº 10.520/2002 são dirigidas ao licitante. A seguradora está fora do alcance legal. Neste ponto, é forçoso discordar da subsunção proposta pela CPAR.

2.2.9. Entretanto, caso se repute pertinente, a conduta pode amoldar-se ao art. 88, III, da Lei nº 8.666/93, pois a CRG entende que a norma é aplicável a terceiros aos contratos administrativos. No art. 9º da Lei nº 10.520/2002, consta autorização para incidência subsidiária da Lei nº 8.666/93 às omissões da Lei nº 10.520/2002, o que, em tese, preenche a lacuna do tipo.

2.3. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

2.3.1. A CPAR elaborou a dosimetria das penas com fulcro nos elementos extraídos da Nota nº 624/2021 - RFB/Copes/Diaes (SEI 2260607).

"6.1.2. Conforme Nota nº 624/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 18.11.2021 (SEI 2260607), a pessoa jurídica Baruc Investment Empresarial S.A. Baruc Bank não apresentou a Escrituração Contábil

Fiscal (ECF) ou a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) relativas ao ano-calendário 2020. Por sua vez, o contribuinte Baruc Investment Empresarial S.A. Baruc Bank foi optante pela tributação sobre o lucro presumido e, da mesma forma, não apresentou a escrituração contábil à RFB.

6.1.3. A empresa não forneceu suas informações financeiras, considerando-se a ausência de manifestação sobre o teor do indiciamento.

6.1.4. Diante da inviabilidade de obtenção do valor do faturamento bruto da Empresa por meio de todas as alternativas já expostas, esta Comissão optou, como última hipótese, a do faturamento anual estimável. O inciso III do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015 dispõe que, para a obtenção desse valor, deve-se levar em consideração **quaisquer informações sobre a situação econômica ou o estado dos negócios da pessoa jurídica**, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

6.1.5. Lembrando a limitação consubstanciada no parágrafo único do referenciado Art. 22 (Decreto 8.420/2015) para a qual, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do PAR para o cálculo da multa, os limites mínimo e máximo serão de R\$ 6.000,00 e de R\$ 60.000.000,00 respectivamente, e não mais os parâmetros de 0,1% ou 20% do faturamento bruto.

6.1.6. Dessa forma, e tendo em conta a ausência de qualquer informação disponível sobre a empresa (demonstrações financeiras, quantidade de colaboradores, volume de vendas, entre outros), esta Comissão não obteve elementos que pudesse estimar o faturamento, todavia há elementos que identificam a vantagem auferida.

6.1.7. Ressalte-se que a empresa não forneceu suas informações financeiras, considerando-se a ausência de manifestação sobre o teor do indiciamento." (destaques originais, SEI 2345375)

2.3.2. A CPAR calculou a alíquota de 3,5% para agravamento da pena. Em razão do fornecimento de duas garantias inidôneas, aplicou 1% para o inciso I do art. 17. Com relação à tolerância ou ciência dos dirigentes da pessoa jurídica, ponderou 2,5% para o inciso II do art. 17, pois o diretor da sociedade anônima Alexandre dos Santos Correia e Silva assinou as cartas de fiança. Obviamente conhecia ou devia conhecer o impedimento legal para o exercício da atividade. As circunstâncias restantes continuaram neutras, porque não se logrou a obtenção de dados úteis.

2.3.3. A CPAR reputou que a vantagem auferida corresponde ao lucro presumido da empresa sobre os contratos garantidos que estão sob apuração, sendo calculado 1% sobre o valor das garantias somadas (Ministérios dos Esportes e do Desenvolvimento Agrário). O elemento fático é dessumido dos parâmetros da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização no artigo mencionado no subitem 1.7. desta nota técnica. Visto que o valor total das fianças é R\$ 843.745,00, a vantagem auferida consiste em R\$ 8.437,45, a qual, à luz do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015, foi fixada como multa final.

2.3.4. Dessa forma, após análise do relatório e das manifestações finais das empresas, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 1,0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	0%

Art. 18 Atenuantes	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Alíquota aplicada		3,5%
Base de cálculo		Não identificada
Limite mínimo		R\$ 8.437,45 (vantagem auferida)
Limite máximo		R\$ 25.312,35 (triplo da vantagem apropriada)
Valor final da multa da LAC		R\$ 8.437,45
TOTAL		R\$ 8.437,45

2.3.5. Quanto à dosimetria para aplicação da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC), a LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do lapso temporal, conforme o caso concreto. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (p. 156) orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º da LAC e dos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Na página 157 do referido Manual, consta a sugestão de correlação entre a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo da multa e a duração da publicação extraordinária. No presente caso, haja vista que a alíquota situa-se entre 2,5% e 5%, a proposta de 45 dias atende à razoabilidade (subitem 6.2.2. de SEI 2345375).

2.3.6. Quanto à aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a União acompanhada da exclusão do cadastro do Sicafe, não se afigura cabível a punição diante do óbice do art. 49, *caput*, do Decreto nº 10.024/2019. Se se considerar cabível a incidência subsidiária da Lei nº 8.666/93, abre-se ala para aplicação da declaração de inidoneidade.

2.3.7. Por fim, quanto à desconsideração da personalidade jurídica da BMB, é patente que o sr. Alexandre dos Santos Correia e Silva facilitou a prática da fraude aos contratos públicos, assinando as cartas de fiança ilegítimas. Convém a extensão dos efeitos das penalidades à pessoa natural, a quem foi dada a oportunidade de integrar o processo, a fim de que se resguarde o interesse da União na cobrança da multa, com supedâneo no art. 14 da Lei nº 12.846/2013, porquanto a Nota RFB nº 624/2021 declara que não há dados indicando a propriedade/posse de patrimônio da Baruc Bank nos últimos 5 anos-calendário (fl. 02 de SEI 2260607).

2.4. DA PRESCRIÇÃO

2.4.1. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração.

2.4.2. Como a CGU tomou conhecimento dos atos lesivos em 17/10/2018, com espeque na Nota Técnica nº 2610/2018/CGATI/DG/SFC (subitem 6.13. de SEI 2131995), o desencadeamento do PAR, em 03/11/2021, ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo-o. Destarte, resta hígida a pretensão punitiva estatal. Doravante, o termo final para a aplicação das sanções é 02/11/2026.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opino pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito previsto em lei e atos normativos

infralegais e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não se verifica incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Dessa forma, sugiro o acolhimento das recomendações da CPAR no relatório final, ressalvada a proposta da penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, com envio dos autos às instâncias superiores da Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para análise de sua competência, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 8.420/2015 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

3.4. Nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº 3.553/2019, segue a Minuta de Decisão SEI 2408776 subsequente.

3.5. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 30/08/2022, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificado [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO COREP - ACESSO RESTRITO

1. Estou de acordo com a Nota Técnica Nº 1077/2022 (SEI 2370890), que, em síntese, concluiu pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. De fato, as condutas arroladas na Lei nº 10.520/2002 são dirigidas ao licitante, o que não foi o caso na pessoa jurídica processada, que atuou emitindo cartas fiança inidôneas, não sendo cabível, em tese, a punição diante do óbice do art. 49, *caput*, do Decreto nº 10.024/2019.
4. Não obstante, como observado pela análise supra, no art. 9º da Lei nº 10.520/2002 consta autorização para incidência subsidiária da Lei nº 8.666/93 às omissões da Lei nº 10.520/2002. Dessa forma, a conduta se amolda ao art. 88, III, da Lei nº 8.666/93, vez que se aplica a terceiros aos contratos administrativos.
6. Nessa linha, oportuno citar manifestação precedente desta COREP contida na NOTA TÉCNICA Nº 1653/2019/COREP/CRG (processo nº 00190.108034/2019-70):

"Portanto, apresentado o introito doutrinário, constata-se que a previsão dos incisos II e III, do Artigo 88, da Lei de Licitações, visa zelar pelas contratações da Administração Pública, ao impedir que os participantes ou envolvidos que não comungam desses valores constitucionais ou dos objetivos da licitação (isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros) venham a participar novamente de certames, até que sejam reabilitados ou que tenha transcorrido o prazo da suspensão. Destarte, os incisos supracitados permitem a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade não só as empresas que se sagraram vencedoras do certame licitatório, por meios ilícitos ou fraudulento, mas também as que colaboraram para tanto ou que violaram ou frustraram de algum modo os princípios ou objetivos do processo licitatório. Depreende-se, portanto, que a aplicação da penalidade de suspensão ou inidoneidade com base nesses incisos deva ser aplicada aos integrantes de conluio em licitações, as empresas intermediárias ou laranja que instrumentalizam o caminho para o pagamento de propina a agentes públicos, empresas que apresentam propostas de cobertura de preço, documentos falsos ou adulterados e demais situações que tipicamente demonstram a sua atuação, ainda que indireta, para macular o processo de contratação realizado pela Administração Pública."

8. Diante do exposto, e de acordo com a proposta de sancionamento constante da Minuta (2408776), submeto à apreciação do Sr. Diretor de Responsabilização de Entes Privados a proposta de encaminhamento dos autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União e subsequente envio à CONJUR.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS**, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados, em 30/08/2022, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2436210 e o código CRC C4675DA0



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DIREP

1. No uso das atribuições constantes do art. 54, IV do Regimento Interno da CGU (Port. 3.553/2019), acolho o Despacho COREP precedente para me manifestar pela regularidade do presente Processo Administrativo de Responsabilização.
2. Com efeito, os argumentos de fato e de direito externados pelas peças técnicas anteriores constantes dos autos (Relatório Final da CPAR e Nota Técnica COREP, que efetuou análise de regularidade prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019) demonstram as justificativas para a imposição das sanções administrativas sugeridas.
3. Portanto, o processo está apto para avaliação da autoridade julgadora competente (Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União), após a necessária manifestação da Consultoria Jurídica deste órgão.
4. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do Sr. Corregedor-Geral da União com proposta de que o feito seja submetido à CONJUR/CGU.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Diretor de Responsabilização de Entes Privados**, em 30/08/2022, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2495569 e o código CRC 64A0EA4C



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a manifestação da DIREP.
2. Conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2019, encaminhem-se os autos à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO WALLER JUNIOR, Corregedor-Geral da União**, em 01/09/2022, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2496505 e o código CRC CDF6833F

Referência: Processo nº 00190.108852/2021-97

SEI nº 2496505